



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 74/2023

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.237568/2022-35

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: Aplicar a pena de cassação de autorização à empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda.

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos do encerramento dos trabalhos da Comissão referente ao Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 02.705.039/0001-30, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50515.004296/2022-20.

2. DOS FATOS

2.0.1. No âmbito do Processo 50515.004296/2022-20, foi emitida a NOTA TÉCNICA - ANTT 1129 (SEI nº 10079054), de 18 de fevereiro de 2022, que apontou reiterados descumprimentos normativos e contratuais por parte da empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 02.705.039/0001-30, TAF nº 428538, a qual estaria realizando circuito aberto indevidamente, operação vedada no serviço de fretamento, sendo que as recomendações e autuações efetuadas não estariam sendo capazes de surtir o efeito de coibir a realização do serviço não autorizado.

2.0.2. A aludida Nota Técnica também imputou à empresa a prática irregular de oferta pública por sítios na internet, mídias sociais, aplicativos próprios ou de terceiros, ou outros meios tecnológicos de atividades de transporte não autorizado, em desconformidade com o que foi estipulado na PORTARIA SUFIS Nº 22, de 8 de dezembro de 2021.

2.0.3. Foi instaurado Processo Administrativo Ordinário e designada Comissão Processante, por meio da Portaria SUFIS Nº 80, de 26 de outubro de 2022.

2.0.4. Ato contínuo a empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda foi notificada (SEI 4394518), a apresentar Defesa escrita e especificar eventuais provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.0.5. A empresa apresentou defesa (14818279), no âmbito do processo nº 50500.294588/2022-11, por meio do qual requereu, em suma, o reconhecimento do cerceamento de defesa por não especificação das condutas e dos fatos que geraram o processo administrativo; que seja afastada a possibilidade de cassação por ausência de respaldo legal na aplicação de tal sanção; que seja reconhecido que a LUCRETUR tem autorização judicial para operar e que não há violação ao circuito fechado apenas em razão da utilização da plataforma tecnológica e que a responsabilidade pelo usuário é da plataforma de tecnologia, uma vez que a LUCRETUR sempre retorna ao ponto de origem; e que seja reconhecida a inexistência de reincidência.

2.0.6. Depois de analisar os documentos acostados aos autos, a Comissão notificou a empresa Lucretur, a apresentar Alegações Finais escritas (14839468), caso desejasse, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 92 do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#) e 44 da [Lei nº 9.784/1999](#); declarou encerrada a instrução processual e considerou que a defesa foi apresentada de forma legítima e tempestiva, e por isso conhecer a Defesa.

2.0.7. A LUCRETUR apresentou suas alegações finais (15266270), em 31/01/2023, no âmbito do processo 50500.031144/2023-40, pugnou que seja o pedido de produção de prova pericial, consistente na apuração contábil de seus livros, devidamente apreciado por essa Comissão e deferido, com a consequente nulidade da intimação que determinou a apresentação de alegações finais, vez que realizada em momento processual inoportuno, sem que a fase probatória tivesse sequer sido encerrada, sob pena de restar configurado nítido cerceamento de defesa da FRETADORA.

2.0.8. A Comissão Processante solicitou a prorrogação de prazo, o que foi atendido por meio da Portaria SUFIS Nº 23, de 14 de fevereiro de 2023.

2.0.9. O Relatório Final da Comissão Processante (SEI17288474) foi apresentado em 15/06/2023, com fundamento nos artigos 19, inciso IX, alínea "b", da Instrução Normativa ANTT nº 05/2021, e 67, caput e §§ 1º, 2º e 3º e respectivos incisos, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, concluindo por propor a aplicação da pena de **CASSAÇÃO** em desfavor da empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 02.705.039/0001-30, com fulcro no [artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001](#).

2.0.10. A Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e

Passageiros - Sufis encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 384/2023 (SEI149523) e Minuta de Deliberação (SEI 18155541) para apreciação da Diretoria Colegiada.

2.0.11. Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este Diretor, por meio da Certidão de Distribuição - 18197818, de 09/08/2023, para análise e proposição à Diretoria Colegiada.

2.0.12. Em 28/08/2023, a empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda apresentou suposto "Fato Novo" (SEI18545017), no âmbito do processo 50500.291571/2023-85, em suma requerendo que "a r. decisão da Justiça Federal de Pernambuco seja considerada no julgamento do presente processo administrativo, concluindo-se pelo arquivamento deste processo".

2.1. É o breve relatório. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Primeiramente, há de se destacar que o presente processo está em consonância com a Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016, que trata do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento.

3.2. Assim, a tramitação do processo seguiu o disposto no art. 1º, § 1º do Anexo à Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016, que fala sobre as fases do processo administrativo, que são, essencialmente, três: instauração, instrução e decisão. Dessa forma, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.3. A empresa LUCRETUR é detentora do Termo de Autorização de Fretamento TAF n° 428538, nas modalidades fretamento eventual e contínuo, com validade até 04/08/2025, com situação "Habilitada", cujas características são as previstas nas alíneas VII e VIII do art. 3º da Resolução n° 4.777, de 6 de julho de 2015:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

[...]

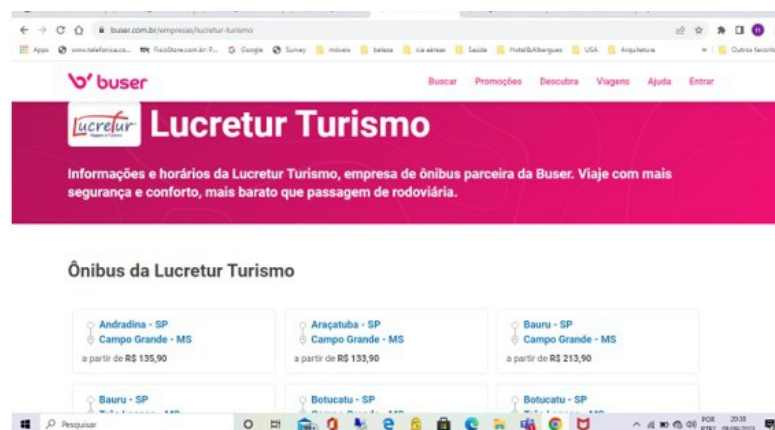
VII -**Fretamento eventual**: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em **circuito fechado**, por exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico; (Grifou-se)

VIII -**Fretamento contínuo**: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em **circuito fechado**, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado; (Grifou-se)

[...]

XIV - **Circuito fechado**: **viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;** (Grifou-se)

3.4. No entanto, segundo apurado pela ANTT, a empresa **LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** está oferecendo pelo menos 35 destinos, por intermédio da plataforma Buser, com viagens apenas de ida, desvirtuando o transporte em circuito fechado, condição esta prevista na Resolução n° 4.777, de 2015, ou seja, está realizando serviço para o qual não possui autorização fornecida pela ANTT, bem como sem observar nenhuma das condições estabelecidas em Lei, em Decreto e em normativos da Agência.



Fonte: extraído do endereço eletrônico:
<https://www.buser.com.br/empresas/lucretur-turismo>, em 08/09/2023.

3.5. Cumpre observar também, que é pratica da empresa a oferta pública de origens/destinos, seja por sítios na internet, mídias sociais, aplicativos próprios ou de terceiros, ou outros meios tecnológicos de atividades de TRANSPORTE NÃO AUTORIZADAS, em verdadeiro arripio

ao estipulado na PORTARIA SUFIS Nº 22, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

3.6. Os endereços das ferramentas eletrônicas / mídias sociais utilizadas pela empresa são:

- **lucretur.com.br** (onde oferecem opção de compra de passagem em circuito aberto)
- **<https://www.instagram.com/lucreturviagens/>** (onde também oferecem opção de compra de passagens em circuito aberto)
- **<https://www.instagram.com/p/CILf9XwhBG/>** (link para propaganda da plataforma Buser, dentro do Instagram da Lucretur, onde fomentam informações que induzem a erro a respeito das características dos serviços aos quais possuem autorização)
- **<https://www.instagram.com/p/CE2SdUshWPG/>** (idem – propaganda sugerindo que o desrespeito às normas da ANTT são sinônimo de “liberdade”)

3.7. A ANTT não tem nada contra a utilização de ferramentas tecnológicas para a contratação do serviço de fretamento, desde que estes sejam executados nos termos da lei, decreto e normativos da Agência, contudo diversos anúncios de viagens em circuito aberto foram anexados aos autos (SEI10079316), a título de verificação da prestação de serviço não autorizado. Sabe-se que a natureza dessas ferramentas permite que a contratação seja feita diretamente entre as partes, dispensando-se a figura física do intermediário contratante do fretamento. Cumpre esclarecer, que a ANTT não possui nenhum normativo que crie qualquer tipo de óbice para a utilização de ferramentas eletrônicas ou para a virtualização, por meio da Internet, da identificação de usuários interessados nos serviços prestados pela empresa. Sejam ferramentas próprias ou terceirizadas, sua utilização é livre.

3.8. A Coordenação de Fiscalização - URSP informou que a empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA vem sendo fiscalizada e apenada com diversas autuações, pelo menos desde o ano de 2020 (vide processo SEI 50515.012202/2020-24), de forma reiterada, e as recomendações e autuações efetuadas não estariam sendo capazes de surtir o efeito de coibir a realização do serviço irregular. Tais condutas estariam ferindo a legislação vigente aplicada às empresas de fretamento, no que se refere ao circuito fechado, em especial, os artigos 36, *caput* e §§1º e 5º, do Decreto nº 2.521/1998; 1º, inciso IV, alíneas "a", "c" e "d", da Resolução ANTT nº 233/2003; 56, inciso VII, 61, incisos I, II, III e VI, e 68 da Resolução ANTT nº 4.777/2015; e 78-A, 78-D e 78-H da Lei nº 10.233/2001.

3.9. Em inspeções de rotina, constatou-se que a empresa estava se utilizando do expediente de obter Autorização de Viagem, documento hábil para a prestação de serviços de fretamento em circuito fechado destinado às empresas que possuem Termo de Autorização de Fretamento válido, com o intuito de ludibriar a fiscalização. Pessoas cujos nomes estavam nas Autorizações de Viagem, quando entrevistadas, confirmaram que não iriam utilizar o serviço em circuito fechado, deixando claro que fariam apenas o trecho de ida e, em vários casos, sequer o utilizariam até o ponto final de desembarque.

3.10. Foi constituído o presente Processo Administrativo e designada a comissão processante, por meio da Portaria nº 80/2022 (SEI14132844), que depois de analisar os elementos apresentados, elaborou o Relatório Final 17288474, nele informa que teve acesso ao histórico de infrações cometidas pela transportadora.

3.11. Na listagem anexada ao processo (SEI17338692) foram identificados 63 (sessenta e três) autos de infração em seu nome, no período de 14/02/2019 a 09/05/2023, relativos aos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sendo 32 (trinta e dois) deles só de autuações relacionadas ao transporte não autorizado, classificadas com o código 401, e desses 32, foram 6 (seis) lavrados após a instauração deste Processo Administrativo Ordinário.

3.12. A Comissão teve informações de que a empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA foi comunicada para que cessasse as infrações cometidas (OFÍCIO SEI Nº 9657/2020/COFISSP/URSP-ANTT – SEI 3440879), com a finalidade de cessar tais comportamentos infracionais, contudo ofereceu resposta alegando respeitar a determinação da ANTT, mas complementando que iria ajuizar ação sob a alegação de Inconstitucionalidade (Resposta LUCRETUR à NT 1173 e ao Ofício 9657 (3971359)), porém, continuou com as mesmas práticas infracionais, não se mostrando sensível à ordem, abrindo mão das circunstâncias atenuantes e incorrendo em agravantes previstos no Art. 67 da Resolução ANTT 5083 de 27 de abril de 2016.

3.13. Registra ainda que, com o advento da [Lei nº 14.298/2022](#), que alterou a Lei 10.233/2001, ficou vedada a venda de bilhete de passagens na prestação de serviços não regulares, reforçando, portanto, essa regra para as empresas de fretamento. Pessoas cujos nomes estavam nas Autorizações de Viagem, quando entrevistadas, confirmaram que não iriam utilizar o serviço em circuito fechado, deixando claro que fariam apenas o trecho de ida e, em vários casos, sequer o utilizariam até o ponto final de desembarque.

3.14. A defesa da empresa foi apresentada de forma legítima e tempestiva (14818279), tendo argumentado o que segue:

- I. Do cerceamento de defesa: ausência de especificação das infrações que poderão ser impostas

3.15. A Comissão relata que essa alegação não procede, pois, além do fato da Comissão Processante ter mencionado os dispositivos legais infringidos na primeira notificação enviada (SEI 14394518), a empresa também teve acesso ao inteiro teor do Processo Administrativo Ordinário,

- II. Da impossibilidade de cassação: inexistência de fundamento legal para tal

penalidade:

3.16. A Comissão informa que a fundamentação está prevista no Decreto nº 2.521/1998, na Resolução ANTT nº 4.777/2015 e na Lei nº 10.233/2003.

- III. Do arquivamento deste processo administrativo: (em suma argumentou que o circuito fechado é regra anticoncorrencial; mencionou o Parecer nº 12/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE; Também foi mencionado que não há na legislação, ou nos inúmeros instrumentos infralegais, norma que impeça que o modelo de negócio; Por fim, requereu a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a pericial, consistente na apuração contábil)

3.17. A Comissão informa que independentemente de ter vendido ou não passagens individuais para determinados trechos, o fato é que a empresa realmente vinha praticando o circuito aberto de forma irregular, conforme confirmado pela fiscalização em diversos momentos, e isso, por si só, já caracteriza a infração suscitada. Ademais, toda e qualquer prova documental de sua parte deveria ter sido acostada aos autos juntamente com a peça defensiva, e não posteriormente, tendo a ela perdido a oportunidade de fazê-lo no momento adequado.

- IV. Das atenuantes: da inexistência de reincidência

3.18. A Comissão considerou que, na conformidade do que dispõe a Resolução ANTT nº 5.083/2016, no conteúdo dos autos, não foi possível detectar a presença das atenuantes elencadas pela defesa, as quais poderiam favorecer a empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., eis que ela não confessou a autoria das infrações, não adotou providências para reparar seus efeitos e continuou sendo autuada, nos três últimos anos, por ocorrências com o mesmo fato gerador das infrações que já havia cometido antes e que foram definitivamente julgadas.

3.19. Ressaltou que nas diversas abordagens realizadas em veículos da transportadora, a fiscalização constatou que passageiros cujos nomes constavam em Autorização de Viagem não pretendiam utilizar o serviço em circuito fechado e que estariam apenas no trecho de ida de determinada viagem. Assim, comprovou-se que a empresa providencia a emissão de Autorizações de Viagem para ludibriar a fiscalização da ANTT e dos Órgãos conveniados, forjando uma aparência regular numa prática irregular e demonstrando que tem conhecimento de que o serviço prestado fora dos termos estabelecidos no contrato caracteriza infração.

3.20. Em vários casos, passageiros sequer permanecem até o ponto final de desembarque e acabam descendo num ponto intermediário, pois a autorizatária os leva a crer que também possui autorização para a realização de seccionamentos. Essa questão também é preocupante, pois, na maioria das vezes, são utilizados locais impróprios para embarque e desembarque, sem sinalização apropriada e sem autorização do Poder Público, os quais carecem de apoio, informações, acessibilidade e segurança, colocando em risco a incolumidade das pessoas (usuários, transeuntes, condutores, etc).

3.21. A Comissão Processante concluiu que restou configurada a reincidência nos termos da Resolução ANTT nº 5083/2016, uma vez que 15 (quinze) processos transitados em julgado tiveram seu termo final antes da instauração dos presentes autos, e ocorreu o cometimento de novas infrações depois. A empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. descumpriu sistematicamente o regulamento por executar transporte rodoviário interestadual de passageiros em circuito aberto, ocasionando a lavratura de 32 (trinta e dois) autos de infração em seu desfavor, no período de 14/02/2019 a 09/05/2023.

3.22. Quanto às alegações finais (SEI15266270) apresentadas pela empresa, a Comissão observou que a petição foi protocolada intempestivamente em 31/01/2023, fora do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Ofício SEI14839468 pela empresa, em 02/01/2023, e, por essa razão, não a conheceu e não a apreciou. Registra, também, que a empresa teve acesso integral aos autos do processo, conforme informado no Ofício SEI Nº 550/2023/CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (SEI 14912949).

3.23. As condutas adotadas pela LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ferem a legislação e normativos vigentes aplicados às empresas de fretamento, no que se refere ao circuito fechado, em especial, os artigos 36, caput e §§1º e 5º, do Decreto nº 2.521/1998; 1º, inciso IV, alíneas "a", "c" e "d", da Resolução ANTT nº 233/2003; 56, inciso VII, 61, incisos I, II, III e VI, e 68 da Resolução ANTT nº 4.777/2015; e 78-A, 78-D e 78-H da Lei nº 10.233/2001.

3.24. A Comissão Processante concluiu, por propor, com fundamento nos artigos 19, inciso IX, alínea "b", da Instrução Normativa ANTT nº 05/2021, e 67, caput e §§ 1º, 2º e 3º e respectivos incisos, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, a aplicação da pena de CASSAÇÃO em desfavor da empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233/2001, considerando:

- a) a existência de autoria do agente regulado em efetuar viagens em circuito aberto sem a devida autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, conduta devidamente constatada pelos agentes de fiscalização, materializada com a lavratura dos autos de infração mencionados, já contabilizados 15 (quinze) com status de pagos e arquivados, além de outros ainda em trâmite na devida instância;
- b) que, tendo a LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., detentora de TAF e não de TAR, efetuado viagens em circuito aberto, com venda de bilhetes de passagens, violando assim o disposto no artigo 3º, incisos VI e VII, da Resolução ANTT nº 4.777/2015 c/c artigo 36, §1º, do Decreto nº 2.521/1998;
- c) que a conduta da empresa é punível com pena de cassação, conforme disposto no artigo 36, §5º, do Decreto nº 2.521/1998;
- d) que, de acordo com os artigos 78-G e 78-H da Lei nº 10.233/2001, infrações graves são puníveis com suspensão ou cassação, conforme o caso; e

e) que a autorizatória, na oportunidade de sua Defesa escrita, defende o modelo irregular de transporte praticado.

3.25. No Relatório à Diretoria, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS afirma que o regulado adota postura indiferente para com os regulamentos da Agência, pelas infrações que foram possíveis ser flagradas pela fiscalização e por seus argumentos em defesa quanto ao questionamento dos normativos vigentes no que se refere à exigência do circuito fechado para o serviço em regime de fretamento. Não se vislumbraria modificação da postura da empresa pela aplicação de sanção menos gravosa que a cassação.

3.26. E assim, corroborou com o entendimento da Comissão Processante, sugerindo a aplicação à empresa da pena de cassação da autorização (TAF) para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

3.27. Depois de distribuído o processo a este Diretor, a empresa LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ingressou com pedido de reconsideração intercorrente (SEI18545017), protocolado em 28/08/2023, para apresentar suposto "Fato Novo", que consiste em decisão proferida pela Justiça Federal de Pernambuco, nos autos da Ação Anulatória nº 0812452-56.2023.4.05.8300, proposta pela Ello Transportes de Fretamentos Ltda. em face da ANTT, objetivando a anulação do ato administrativo que cassou o seu Termo de Autorização de Fretamento.

3.28. A decisão foi proferida por juízo de primeira instância, não definitiva, em benefício de terceiro não interessado no presente processo, obriga somente as partes da relação processual nela contida, ou seja, sem efeito *erga omnes*, e *assim*, sem efeito para este julgado.

3.29. Contudo, permito-me discordar do entendimento do juiz, e apontar inconsistência na decisão, que apontou como fundamento principal para anulação do ato administrativo que cassou o Termo de Autorização de Fretamento da empresa Ello Transportes de Fretamentos Ltda, em resumo, a violação ao princípio da legalidade, na medida em que o circuito fechado foi instituído por atos infralegais e não por lei em sentido estrito.

3.30. A Constituição Federal de 1988, em seu art.178. prevê que "A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade"

3.31. Assim, a Lei nº 10.233/2001, dispõe sobre a reestruturação dos transportes terrestres (inciso II do art. 1º), atribuiu à ANTT a competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte (art. 24, inciso IV), como é o caso da Resolução nº 4.777/2015 e Resolução 233/2003. E como atribuição específica atribuiu à ANTT autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento (art. 26). Também tratou das sanções aplicáveis ao descumprimento dos deveres estabelecidos na autorização (art. 78-A). Assim, não há no que se falar em ilegalidade na atuação da Agência.

3.32. A [Lei nº 14.298/2022](#), que alterou a Lei 10.233/2001, vedou a venda de bilhete de passagem na prestação de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros não regulares, reforçando e admitindo a existência de serviços distintos no transporte de passageiros (alínea "a", inciso V do art, 13).

Lei 10.233/2001

[...]

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

V - autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, vedada a venda de bilhete de passagem; ([Redação dada pela Lei nº 14.298, de 2022](#))

[...]

Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

III - depende de autorização: ([Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013](#))

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento;

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

[...]

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

[...]

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

[...]

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

[...]

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

III - as condições para anulação ou cassação;

[...]

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

IV - cassação

[...]

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.33. Como se vê acima, a Lei nº 10.233, de 2001, dispôs que depende de autorização o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, bem como que cabe a ANTT editar normas, então, não há que se falar que a regra do circuito fechado não possui amparo legal, tampouco constitucional, e que viola o art. 178 da CF/88.

3.34. A alegada restrição ao livre exercício da atividade econômica, também é descabida, uma vez que a CF/1988, no parágrafo único do art. 170, prevê que a atividade econômica é assegurada independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei**, assim a Lei nº 10.233, de 2001, garantiu à ANTT, a prerrogativa de autorização do serviço em questão.

3.35. Diante dos elementos trazidos aos autos, considero que ficou configurada a autoria e materialidade, conforme levantamento obtido através do SIFAMA (SEI 17338692), onde foram encontrados 15 (quinze) autos de infração lavrados em desfavor da empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda, os quais se encontram em processos simplificados definitivamente julgados, todos esses casos estão relacionados à prática de transporte de passageiros não autorizado, ou seja, em circuito aberto.

3.36. Assim, entendo que a pena de cassação, apesar de sua alta severidade e efeitos, mostra-se, de antemão, proporcional à gravidade das reiteradas condutas infracionais praticadas pela empresa, além de ser uma forma de obstar o exercício irregular de sua atividade.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, considerando todos os elementos e informações assentadas nos presentes autos, conforme Minuta de Deliberação (SEI18897496), VOTO por aplicar à empresa Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda, CNPJ nº 02.705.039/0001-30, a pena de cassação de sua autorização, nos termos do art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 14/09/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18860540** e o código CRC **43270231**.

Referência: Processo nº 50500.237568/2022-35

SEI nº 18860540

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br